



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 1056/2019
DATA: 03/04/19
Ass: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 51 /2019

**ALTERA DISPOSITIVO DA
LEI 1.743/93, PARA INCLUIR
A ATIVIDADE DE
COWORKING MÉDICO.**

Art. 1º - Altera a Tabela I, Grupo II da Lei 1.743 de 31 de dezembro de 1993, fazendo incluir no respectivo agrupamento de estabelecimentos o Coworking Médico, com a redação seguinte: **31 – Coworking Médico (serviços combinados de escritório e apoio administrativo para médicos).**

Art. 2º - O alvará sanitário deverá ser exigido considerando a estrutura, como um todo, independente das unidades partilháveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 02 de abril de 2019.


ADILSON DE NOVO PORTO CANOA
(PSL)


ADRIANO VASCONCELOS REGO
(PTC)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AÉCIO DARLI DE JESUS LEITE
(PT)

AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA
(PSC)

BASÍLIO DA SAÚDE
(PROS)

CARLOS AUGUSTO LORENZONI
(PP)

CLEUSA PAIXÃO DA SILVA
(PMN)

DR. LUIZ CARLOS MOREIRA
(PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ERICSON DUARTE
(REDE)

FABIO DE SOUZA ROSA
(PSD)

FABIO DUARTE DE ALMEIDA
(PDT)

GILMAR DADALTO
(PSDB)

JOSÉ GERALDO CARREIRO
(PDT)

JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA
(PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO


JUCELIO NASCIMENTO PORTO
(FSB)


MIGUEL MATES SANTOS
(PTC)


NACIB HADDAD NETO
(PDT)


QUELCIA MARA FRAGA
(PSC)


ROBERTO FERREIRA DA SILVA
(PHS)


ROBINHO MIRANDA
(PV)



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RODRIGO MARCIO CALDEIRA
(REDE)**

**STEFANO DE ANDRADE
(PHS)**

**WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
(DEM)**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atualizar o rol de atividades a serem fiscalizadas pela vigilância sanitária no Município da Serra.

Em verdade, trata-se de uma iniciativa de atualização normativa, com vistas a inclusão de novas atividades empreendedoras no Município, hodiernamente, fomentadas nos grandes centros do país.

Trata-se, no gênero, da atividade de Coworking, definida no CNAE IBGE sob o número 8211-3/00¹, conforme se observa a seguir:

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82 SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS
Grupo:	82.1 Serviços de escritório e apoio administrativo
Classe:	82.11-3 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
Subclasse:	8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Apresentado em espécie neste projeto, Coworking Médico, a atividade (face à vanguarda no modelo de negócios) exige atenção do Poder Público no sentido de oportunizar seu regular desenvolvimento – que para o município se traduzirá em novas oportunidades de negócios, com consequente ampliação da base arrecadatória.

O Coworking Médico foi reconhecido, enquanto meio de organização da atividade médica, pelo Despacho SEJUR n° 465/2016 (em anexo), do Conselho Federal de Medicina (CFM), conforme se segue:

Nesse contexto, tem-se desde que atendido os requisitos da Resolução do CFM n. 1.821/2007 (alvará de funcionamento e da vigilância sanitária não há aparentemente impedimento legal sobre o cadastro e registro de pessoa jurídica na modalidade de escritório/consultório virtual, ressalvada a questão técnica que está disposta na Resolução CFM. 2057/2013.

¹ <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=classe&tipo=cnae&versao=9&classe=82113>



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, a presente proposição se nos apresenta enquanto oportunidade de viabilização econômica de novas atividades no município da Serra – para tanto, reconhecendo os novos arranjos negociais e iniciativas empreendedoras, largamente exploradas em todo o mundo.

Pelo que, roga-se por seu processamento e justa aprovação, por este Insigne Colegiado.

ADILSON DE NOVO PORTO CANOA
(PSL)

ADRIANO VASCONCELOS REGO
(PTC)

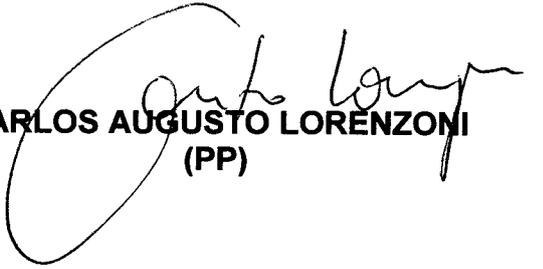
AÉCIO DARLI DE JESUS LEITE
(PT)

AILTON RODRIGUES DE SIQUEIRA
(PSC)

BASÍLIO DA SAÚDE
(PROS)



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


**CARLOS AUGUSTO LORENZONI
(PP)**


**CLEUSA PAIXÃO DA SILVA
(PMN)**

**DR. LUIZ CARLOS MOREIRA
(PMDB)**

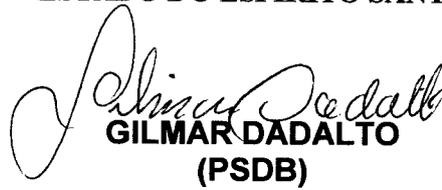

**ERICSON DUARTE
(REDE)**

**FABIO DE SOUZA ROSA
(PSD)**


**FABIO DUARTE DE ALMEIDA
(PDT)**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

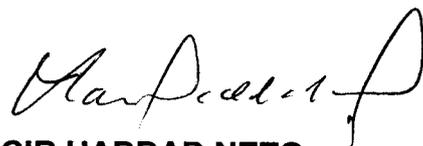

GILMAR DADALTO
(PSDB)

JOSÉ GERALDO CARREIRO
(PDT)

JOSÉ GERALDO DA VITÓRIA
(PSB)


JUCELIO NASCIMENTO PORTO
(PSB)


MIGUEL MATES SANTOS
(PTC)


NACIB HADDAD NETO
(PDT)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


QUÊLCIA MARA FRAGA
(PSC)


ROBERTO FERREIRA DA SILVA
(PHS)


ROBINHO MIRANDA
(PV)


RODRIGO MARCIO CALDEIRA
(REDE)


STEFANO DE ANDRADE
(PHS)


WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
(DEM)



DESPACHO SEJUR N.º 465/2016

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 24/08/2016)

Expediente n.º 5951/2016

Assunto: Lei. Registro de pessoas jurídicas em sede física e/ou sediadas em escritórios/consultório virtuais. Pessoa jurídica de direito privado. Resolução do CFM n. 1.821/207. Cadastro e registro de pessoa jurídica. Modalidade de escritório virtual. Legalidade, ressalvada a questão técnica competência do Conselho Federal de medicina.

Consultante: Secretária do Presidente - Marcia Kelly – do Conselho Regional da Paraíba.

Solicitante: Presidente do Conselho Federal de Medicina – Dr. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

EMENTA: O Cadastro e registro de pessoa jurídica na modalidade de escritório/consultório virtual não encontra óbice normativo, ressalvada a questão técnica que é de competência do Colegiado do Conselho Federal de medicina, desde que atenda aos requisitos da Resolução do CFM n. 1.821/2007, como apresentação do alvará de funcionamento e da vigilância sanitária.

I. Do relatório

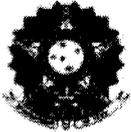
Trata-se de consulta do CREMEGO sobre o registro de pessoas jurídicas em sede física e/ou sediadas em escritórios virtuais nos Conselhos Regionais de Medicina.

II. Da análise jurídica

De pronto se esclarece que a análise jurídica da consulta se ateve apenas a pessoa jurídica de direito privado e se há normativo do Conselho Federal de Medicina que permite ou não o registro da modalidade de estabelecimento denominado escritório virtual/consultório.

Recorrendo a enciclopédia livre Wikipédia temos que:

“Escritório virtual é um serviço para empresas, profissionais e empreendedores que inclui basicamente o atendimento telefônico, transferência de chamados e um endereço físico e fiscal. O serviço é complementado em alguns casos com a disponibilidade de estações de trabalho para coworking, salas de reunião e até auditórios para serem usados nos momentos em que o usuário o solicite.^[1]”



Esta modalidade de trabalho onde a empresa terceiriza certas atividades, permite a empresários e colaboradores trabalhar em qualquer lugar usando meios tecnológicos como celular e internet.^[2]

Contratando um escritório virtual, pequenas empresas e empreendedores obtêm, por um preço acessível, um atendimento telefônico profissional, e um endereço de prestígio. O serviço também é usado por grandes empresas para realizar atividades em cidades onde não dispõem de escritórios. (grifo)

Portanto, nessa modalidade a empresa tem endereço físico e fiscal na sede do empreendedor, embora de forma virtual.

O exercício da atividade econômica de forma predominantemente virtual é uma realidade nos dias atuais e a legislação brasileira está se adaptando à essa situação.

Temos como exemplo a previsão de tal modalidade no Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal:

Art. 1º. A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e de atividades sem fins lucrativos no Distrito Federal serão regulados pela Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, e por este Decreto.

Parágrafo único. A Licença de Funcionamento, na forma do modelo constante do Anexo I deste Decreto, é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e de atividades sem fins lucrativos, inclusive aquelas que tenham o benefício da imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial, e, ainda, aquelas instaladas em mobiliário urbano, no território do Distrito Federal.

Art. 2º Os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional ou rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar nas áreas, dias e horários estabelecidos na Licença de Funcionamento.

§ 1º As disposições da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009 e deste Decreto também se aplicam às empresas comerciais de bens e serviços, escritórios de representação e outras atividades similares, que não tenham estabelecimento fixo ou desenvolvam suas atividades por meio da internet ou outro meio de comunicação virtual ou assemelhado, desde que possuam como endereço legal e fiscal, o local da residência de um dos titulares do empreendimento. § 2º A concessão da Licença de Funcionamento não desobriga o interessado de cumprir as



exigências específicas previstas na legislação de regência da sua atividade.

Art. 3º. Poderá ser concedida Licença de Funcionamento para os Microempreendedores Individuais – MEI, as Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP que desenvolvam atividades não consideradas de risco, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos seguintes casos:

I atividades instaladas em área desprovida de regulação fundiária legal declarada de interesse público ou social, mediante Decreto;

II atividade instalada em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ressalvado o disposto no artigo 13.

Art. 4º. A Licença de Funcionamento será afixada em local visível do estabelecimento ou, em se tratando de atividade sem estabelecimento fixo, disponibilizada à autoridade competente que a exigir.

(...)

Art. 8º. Poderá ser expedida mais de uma Licença de Funcionamento para um mesmo local, desde que a necessidade seja justificada em razão do comércio ou prestação de serviço, e independência de funcionamento de cada atividade, em sala, loja ou em parte do estabelecimento.

§ 1º Entender-se-á como parte de um estabelecimento, para fins de concessão de Licença de Funcionamento, a divisão de uma unidade imobiliária, com ou sem separação física.

§ 2º O licenciamento de parte de um estabelecimento ocorrerá quando a licença for concedida para atividade instalada em unidade imobiliária, onde já exista outra atividade licenciada.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais pertinentes, a concessão da Licença de Funcionamento de parte de estabelecimento será condicionada à apresentação de anuência do titular ou responsável pela atividade primeiramente licenciada para o local, conforme Anexo IV deste Decreto.

§ 4º O estabelecimento licenciado como parte de outro atenderá às exigências e parâmetros constantes do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, quanto à área dos ambientes ou compartimentos necessários à sua instalação.

§ 5º As atividades licenciadas nos termos deste artigo não poderão caracterizar a alteração ou extensão dos usos ou atividades permitidos na legislação urbanística para a unidade imobiliária.



§ 6º Ficam dispensados do atendimento aos parágrafos 3º e 4º deste artigo as atividades descritas como serviço de escritório virtual, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE. (grifo)

Nesses casos ficam dispensados de apresentar o endereço comercial aqueles que utilizam-se dos serviços de escritórios virtuais para fins de obter a licença de funcionamento do estabelecimento comercial.

Já no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina ditam as regras para se realizar um cadastro ou registro de pessoa jurídica que é necessário constar no requerimento, entre outras exigências, um "endereço completo", "Licença de funcionamento da prefeitura municipal, de acordo com a legislação local" e "alvará da vigilância sanitária" (item e, o e p do art. 6º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980 de 13 de dezembro de 2011)ⁱ.

Logo, se a legislação local permitir a inscrição de tal modalidade, expedindo alvará de funcionamento e da vigilância sanitária não há aparentemente impedimento legal.

Todavia, no aspecto ético/legal poderá ter algum tipo de restrição, como o registro do atendimento, o arquivo de prontuário etc., cuja análise é técnica e não de competência desta Assessoria, mesmo no caso dos prontuários eletrônicos, previsto na RESOLUÇÃO CFM Nº 1.821 de 23 novembro de 2007)ⁱⁱ.

III. Da conclusão

Nesse contexto, tem-se desde que atendido os requisitos da Resolução do CFM n. 1.821/2007 (alvará de funcionamento e da vigilância sanitária não há aparentemente impedimento legal sobre o cadastro e registro de pessoa jurídica na modalidade de escritório/consultório virtual, ressalvada a questão técnica que está disposta na Resolução CFM. 2057/2013).

Brasília, 20 de julho de 2016.

Giselle Crosara Lettieri Gracindo

Assessora Jurídica do Conselho Federal de Medicina

De Acordo:

José Alejandro Bullón

Chefe da COJUR

ⁱ RESOLUÇÃO CFM Nº 1.980/2011

(Publicada no D.O.U. 13 dez. 2011, Seção I, p.225-226):

Fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências.

http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2011/1980_2011.htm disponível em 15.08.2016.

ⁱⁱ http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2007/1821_2007.htm disponível em 15.08.2016.